

Caderno 5

QUINTA-FEIRA, 13 DE FEVEREIRO DE 2014

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO

Secretaria de Estado
da Fazenda

TARF - ACÓRDÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 646818 ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF SEGUNDA CÂMARA

ACORDÃO N.3950- 2a. CPJ. RECURSO N.7503 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 062011510000002-4. CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É cabível o arbitramento sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo sujeito passivo. 3. Deixar de recolher ICMS decorrente de omissão de saída de mercadorias, constitui infração à legislação tributária estadual. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 05/02/2014. ACORDÃO N.3949- 2a. CPJ. RECURSO N.8428 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172012510000422-8. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao TARF analisar questionamentos acerca da validade da legislação tributária estadual. 3. Deixar de reter e recolher o ICMS - ST constitui infração sujeita à penalidade, independente do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2014.

ACORDÃO N.3948- 2a. CPJ. RECURSO N.8222 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 022009510000002-1. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher o ICMS pela utilização indevida de crédito presumido, constitui infração sujeita à penalidade, independente do valor do imposto. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2014. ACORDÃO N.3947- 2a. CPJ. RECURSO N.8270 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 372009510000508-9. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe a este Tribunal apreciar constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei nº 6.182/98. 3. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no ato da entrada em território paraense na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do pagamento do imposto. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2014.

ACORDÃO N.3946- 2a. CPJ. RECURSO N.7384 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 022005510002656-0. CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a descrição da ocorrência está em perfeita consonância com os dispositivos legais apontados como infringidos e os fatos detectados nestes autos. Preliminar rejeitada. 3. Deixar de estornar, em hipótese legalmente prevista, o crédito do imposto recebido em decorrência da entrada de mercadoria em seu estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita às cominações legais, independente do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2014.

ACORDÃO N.3945- 2a. CPJ. RECURSO N.8266 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 092006510000631-7. CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Fere o direito de defesa a adoção de arbitramento que presume a base tributável em levantamento fiscal, mediante critério não previsto na legislação tributária. 3. Recurso de Ofício conhecido, para decretar a nulidade da diligência fiscal e os atos subsequentes por cerceamento de defesa, inclusive a decisão singular, para renovação do trabalho fiscal e nova decisão. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2014. ACORDÃO N.3944- 2a. CPJ. RECURSO N.8314 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000046-5. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento à defesa o indeferimento de perícia quando desnecessária para a solução do litígio. 3. Não cabe a este Tribunal apreciar constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso

III da lei n. 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. A falta de recolhimento do ICMS por aproveitamento de crédito indevido destacado em nota fiscal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2014. ACORDÃO N.3943- 2a. CPJ. RECURSO N.8312 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000043-0. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento à defesa o indeferimento de perícia quando desnecessária para a solução do litígio. 3. Não cabe a este Tribunal apreciar constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da lei n. 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. A falta de recolhimento do ICMS por aproveitamento de crédito indevido destacado em nota fiscal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2014. ACORDÃO N.3942- 2a. CPJ. RECURSO N.8310 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000039-2. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento à defesa o indeferimento de perícia quando para a solução do litígio. 3. Não cabe a este Tribunal apreciar constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da lei n. 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. A falta de recolhimento do ICMS por aproveitamento de crédito indevido destacado em nota fiscal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2014. ACORDÃO N.3941- 2a. CPJ. RECURSO N.8308 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000040-6. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento à defesa o indeferimento de perícia quando desnecessária para a solução do litígio. 3. Não cabe a este Tribunal apreciar constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da lei n. 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. A falta de recolhimento do ICMS por aproveitamento de crédito indevido destacado em nota fiscal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2014. ACORDÃO N.3940- 2a. CPJ. RECURSO N.8306 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000036-8. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento à defesa o indeferimento de perícia quando desnecessária para a solução do litígio. 3. Não cabe a este Tribunal apreciar constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da lei n. 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. A falta de recolhimento do ICMS por aproveitamento de crédito indevido destacado em nota fiscal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2014. ACORDÃO N.3939- 2a. CPJ. RECURSO N.8304 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000038-4. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento à defesa o indeferimento de perícia quando desnecessária para a solução do litígio. 3. Não cabe a este Tribunal apreciar constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da lei n. 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. A falta de recolhimento do ICMS por aproveitamento de crédito indevido destacado em nota fiscal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2014. ACORDÃO N.3938- 2a. CPJ. RECURSO N.8302 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000035-0. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento à defesa o indeferimento de perícia quando desnecessária para a solução do litígio. 3. Não cabe a este Tribunal apreciar constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da lei n. 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. A falta de recolhimento do ICMS por aproveitamento de crédito indevido destacado em nota fiscal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2014. ACORDÃO N.3937- 2a. CPJ. RECURSO N.8300 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000030-9. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto

de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento à defesa o indeferimento de perícia quando desnecessária para a solução do litígio. 3. Não cabe a este Tribunal apreciar constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da lei n. 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. A falta de recolhimento do ICMS por aproveitamento de crédito indevido destacado em nota fiscal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2014. ACORDÃO N.3936- 2a. CPJ. RECURSO N.8298 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000034-1. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento à defesa o indeferimento de perícia quando desnecessária para a solução do litígio. 3. Não cabe a este Tribunal apreciar constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da lei n. 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. A falta de recolhimento do ICMS por aproveitamento de crédito indevido destacado em nota fiscal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2014. ACORDÃO N.3935- 2a. CPJ. RECURSO N.8296 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000037-6. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento à defesa o indeferimento de perícia quando desnecessária para a solução do litígio. 3. Não cabe a este Tribunal apreciar constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da lei n. 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. A falta de recolhimento do ICMS por aproveitamento de crédito indevido destacado em nota fiscal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2014. ACORDÃO N.3934- 2a. CPJ. RECURSO N.8294 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000033-3. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento à defesa o indeferimento de perícia quando desnecessária para a solução do litígio. 3. Não cabe a este Tribunal apreciar constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da lei n. 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. A falta de recolhimento do ICMS por aproveitamento de crédito indevido destacado em nota fiscal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2014. ACORDÃO N.3933- 2a. CPJ. RECURSO N.8292 - VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 172010510000032-5. CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza cerceamento à defesa o indeferimento de perícia quando desnecessária para a solução do litígio. 3. Não cabe a este Tribunal apreciar constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da lei n. 6.182/98. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. A falta de recolhimento do ICMS por aproveitamento de crédito indevido destacado em nota fiscal, constitui infringência à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 29/01/2014.

PORTARIA Nº 141 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2014 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 646959

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857 de 17/02/2011, e; **CONSIDERANDO** os termos do Memorando nº 00001-CS, datado de 06/02/2014, da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria n.º 1230-GSAT/SEFA de 18/11/2013, publicada no D.O.E edição n.º 32.530 de 27/11/2013, no qual solicita a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, e; **CONSIDERANDO** ainda que esta se encontra em fase de instrução dos procedimentos que se fazem necessários para que este Colegiado possa formar a sua convicção acerca dos fatos em apuração.

RESOLVE:
PRORROGAR de acordo com o Parágrafo Único do Artigo 201, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 30 (trinta) dias, a partir de 14/02/2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, constituída pela Portaria nº 1230-GSAT/SEFA de 18/11/2013, presidida pela servidora ANA CRISTINA VIANA ABREU Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº 5097223/1.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE
GABINETE DO DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,
EM, 07 / 02 / 2014.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA
Subsecretário da Administração Tributária